

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. José Stédile)

Dá nova redação ao *caput* do art. 531 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as eleições sindicais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 531 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 531. Nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal, serão considerados eleitos, em número proporcional aos votos obtidos, os candidatos das chapas que tiverem no mínimo 10% (dez por cento) dos votos válidos em relação ao total dos associados eleitores.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora submetemos à apreciação desta Casa visa garantir maior representatividade das diretorias sindicais, com a participação proporcional de toda a categoria.

De acordo com nossa proposta, a composição das diretorias dos sindicatos e dos conselhos fiscais deverá respeitar a proporcionalidade de votos recebidos por cada chapa nas eleições, desde que ela tenha obtido no mínimo 10% dos votos válidos.

Acreditamos que medida nesse sentido assegurará uma maior participação da categoria na política sindical, evitando que a condução da administração da entidade fique sob o monopólio de apenas um grupo.

Acreditando que o projeto proporciona maior democracia ao movimento sindical, pedimos aos nobres Colegas apoio para a sua aprovação e conversão em lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JOSÉ STÉDILE